

A atribuição de relevância a normas de aplicação imediata estrangeiras em decisões de tribunais judiciais portugueses no âmbito do Direito Internacional Privado das obrigações^[1]

João Soares

[1] O presente artigo constitui uma versão compacta da dissertação de mestrado do autor, com o mesmo título, acessível em <https://run.unl.pt/handle/10362/66764>, à qual remetemos para um maior aprofundamento bibliográfico dos temas tratados.

SUMÁRIO: I. Noção de normas de aplicação imediata. II. Fundamentos atinentes à atribuição de relevância a normas de aplicação imediata estrangeiras. III. A atribuição de relevância a normas de aplicação imediata estrangeiras pertencentes à *lex causae* em decisões de tribunais portugueses. 1. Decisões jurisprudenciais. 1.2. À luz da “tese” compreendida no artigo 15.º do Código Civil português. 2. Limites à atribuição de relevância a normas de aplicação imediata estrangeiras pertencentes à *lex causae*. IV. A atribuição de relevância a normas de aplicação imediata estrangeiras pertencentes a um terceiro Estado em decisões de tribunais portugueses. 1. Reconhecimento de relevância a normas de aplicação imediata estrangeiras pertencentes a um terceiro Estado. 2. O modo de aplicação das normas de aplicação imediata pertencentes a um terceiro Estado. 2.1. Tomada em consideração de normas de aplicação imediata pertencentes a um terceiro Estado enquanto pressupostos de facto da *lex causae*. 2.2. Aplicação direta de normas de aplicação imediata pertencentes a um terceiro Estado. V. Conclusões.

I. NOÇÃO DE NORMAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA

Neste artigo propomo-nos abordar a atribuição de relevância a normas de aplicação imediata estrangeiras por parte de tribunais judiciais portugueses, não deixando antes, contudo, de recorrer a uma definição de normas de aplicação imediata em Direito Internacional Privado e de mencionar os fundamentos doutrinários relativos à atribuição de relevância a esta categoria de normas estrangeiras.

No período entre as duas guerras mundiais a que o século XX assistiu, e também no pós-Segunda Guerra Mundial (1939-1945), os Estados começaram a intervir com maior frequência no setor da atividade económica e comercial, *i. e.*, no domínio das relações entre os privados. Essa intervenção expressou-se na elaboração de legislação sobre matérias como o controlo de câmbios, a proteção da concorrência, a proteção de determinadas categorias de sujeitos considerados mais débeis numa relação contratual (*v. g.*, trabalhadores e consumidores) e em áreas como a adoção e a assistência e a proteção à infância. A legislação era, deste modo, materializada em normas imperativas que eram subtraídas à disponibilidade dos privados, abarcando, naturalmente, as relações plurilocalizadas.

As normas imperativas referidas foram sendo aplicadas por tribunais franceses enquanto *lois de police et sûreté* (artigo 3.º do Código Civil francês^[2]) e enquanto *lois d'ordre public* pertencentes ao ordenamento jurídico francês. Este facto foi observado por PHOCION FRANCESKAKIS^[3], que passou a reunir as duas soluções sob o termo *régles d'application immédiate*. O adjetivo “imediate” traduz, para o autor, a noção de que a aplicação destas normas pelos tribunais franceses não passava pela mediação do procedimento de conflitos de leis do Direito Internacional Privado e efetivava-se, portanto, de forma imediata.

Atualmente, as normas de aplicação imediata encontram definição legal no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). Diz o referido preceito que “[a]s normas de aplicação imediata são disposições cujo respeito é considerado fundamental por um país para a

[2] “Les lois de police et de sûreté obligent tous ceux qui habitent le territoire.”

du renvoi et les conflits de systèmes en droit international privé”, Paris: Sirey, 1958, p. 13 e ss.; PHOCION FRANCESKAKIS, “Quelques précisions sur les

«lois d'application immédiate» et leurs rapports avec les règles de conflits de lois”, *Revue critique de droit international privé*, 1966, p. 3.

[3] PHOCION FRANCESKAKIS, “La théorie

salvaguarda do interesse público, designadamente a sua organização política, social ou económica, ao ponto de exigir a sua aplicação em qualquer situação abrangida pelo seu âmbito de aplicação, independentemente da lei que de outro modo seria aplicável ao contrato, por força do presente regulamento.”^[4] A partir desta definição podemos concluir que as normas de aplicação imediata são caracterizadas por um critério material – são disposições fundamentais para a salvaguarda do interesse público de um país – ou seja, caracterizam-se pelo seu conteúdo. O conteúdo, imperativo, destas disposições dita a sua própria vontade de aplicação, isto é, determina o seu âmbito de aplicação. A imperatividade destas normas não se compadece, então, com os critérios tipicamente envolvidos nas normas de conflitos do Direito Internacional Privado e, portanto, cria um âmbito de aplicação autónomo relativamente ao sistema de conflitos de leis. Por isso são normas que se aplicam aos casos que estejam dentro do seu âmbito de aplicação, independentemente do sistema conflitual.

As normas de aplicação imediata, sendo normas imperativas, distinguem-se das regras internamente imperativas. Estas últimas caracterizam-se por não poderem ser derogáveis por acordo das partes, mas a sua competência para regular a matéria que preveem depende de uma indicação da norma de conflitos, tratando-se de uma relação plurilocalizada. Pelo contrário, as normas de aplicação imediata são normas internacionalmente imperativas, no sentido em que se impõem aos casos que caem no seu âmbito de aplicação qualquer que seja o direito indicado pela norma de conflitos.

[4] A inspiração deste preceito remonta ao caso *Arblade* (Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 23-11-1999, Processos apensos C-369/96 e C-376/96, disponível em <https://curia.europa.eu>), no qual as “leis de polícia e

de segurança” são definidas como “disposições nacionais cuja observância foi considerada crucial para a salvaguarda da organização política, social ou económica do Estado-Membro em causa, a ponto de impor o seu respeito a qual-

quer pessoa que se encontre no território nacional desse Estado-Membro ou a qualquer relação jurídica neste localizada”, uma referência clara à formulação de FRANCESCAKIS.